



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1149
Proc.:30038/12
Rubrica

Processo: nº 30.038/2012 (k)
Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF
Assunto: Licitação – Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços
Valor: R\$ 167.040.000,00
Ementa: Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços n.º 170/2012-SES. Objeto aquisição de Unidades Modulares de Assistência à Cidadania com Portabilidade-UMAC. Despacho Singular nº 154/2014-CRR, ratificado pela Decisão nº 959/2014, no sentido de suspender cautelarmente pagamentos à contratada.

Nesta fase processual, exame: do mérito da Representação nº 3/2014-CF; do mérito do recurso apresentado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF; dos ofícios concernentes a pedido de prorrogação de prazo; das contrarrazões da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e das justificativas da sociedade empresária Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda.

. A SEACOMP, ao examinar o feito, sugere ao Tribunal que: (1) considere improcedente o Pedido de Reexame do MPCDF; (2) tome conhecimento dos documentos que indica; (3) considere procedente: o Recurso Inominado da Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, apenas em relação ao levantamento da cautelar, negando o pedido de sobrestamento dos autos; a Representação nº 3/2014-CF apenas quanto à indevida utilização da modalidade pregão; (4) alerte ao Governador que a contratação do objeto em foco, mediante pregão encontra óbice no art. 7º do Decreto nº 25.966/2005 e no art. 6º do Decreto Federal nº 5.540/2005; (5) autorize a continuidade dos ajustes decorrentes do Pregão Eletrônico nº 170/2012, e respectivos pagamentos, somente em relação aos serviços em execução ou já finalizados.

. O Ministério Público de Contas do Distrito Federal, por seu turno, opina por que o Tribunal indefira o pedido da Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, considere procedente o recurso ministerial e mantenha a cautelar.

. VOTO parcialmente convergente com os pareceres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1150
Proc.:30038/12
Rubrica

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame do edital de Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços n.º 170/2012-Pregão/SES, cujo objeto é a eventual aquisição de Unidades Modulares de Assistência à Cidadania com Portabilidade-UMAC para a **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF**. A Unidade Técnica registra que o Aviso de Licitação foi publicado no DODF de **24/08/2012** (fl. 2), ressaltando que o certame foi realizado no dia **20/09/2012**, sagrando-se vencedora a empresa **Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda**, com o preço de **R\$ 3.480,00 o m²**, perfazendo o valor total da Ata o montante de **R\$ 167.040.000,00** (fl. 55).

Por intermédio da Informação n.º 407/2012 (fls. 59/64), o Corpo Técnico entendeu que a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 170/2012 apresentara indícios de irregularidades, em razão do preço de contratação, no valor de **R\$ 3.480,00/m²**, estar acima, cerca de 35%, em relação à contratação anterior realizada com a mesma sociedade empresária, razão pela qual sugeriu ao Tribunal que a **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF** apresentasse justificativas e suspendesse qualquer pagamento quanto ao Contrato n.º 161/2012 e promovesse a suspensão da execução contratual até ulterior manifestação do Tribunal.

Nos termos da Decisão Liminar n.º 85/2012 (fl. 68), o então Presidente do Tribunal adotou parcialmente as sugestões lançadas pelo Corpo Técnico ao não concordar com a suspensão então proposta.

Ao submeter à consideração do Plenário a sobredita Decisão Liminar, nos termos do art. 85 do RITCDF, a Corte de Contas, por maioria, acatando proposição consignada em Declaração de Voto que apresentei (fls. 191/193), deliberou nos termos da Decisão n.º 6/2013 (fl. 194), determinando à jurisdicionada que suspendesse, cautelarmente, qualquer pagamento referente ao contrato decorrente do PE por ARP n.º 170/2012, até ulterior deliberação do Tribunal.

Inconformado, o então Secretário de Saúde, **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA**, interpôs Pedido de Reexame (fls. 196/198).

Em seguida, a Corte de Contas, ao deliberar quanto à admissibilidade do referido recurso, entendeu conhecê-lo como Recurso Inominado, sem efeito suspensivo, por atacar determinação do Tribunal, de natureza cautelar, conforme Decisão n.º 474/2013 (fl. 240). Na mesma oportunidade, o Tribunal deu ciência dessa decisão à sociedade empresária



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1151
Proc.:30038/12
Rubrica

METALÚRGICA VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com o alerta da pendência do exame de mérito, a ser realizado posteriormente.

Por meio da Decisão nº 2.009/2013 (fl. 367), o Tribunal decidiu considerar procedente o pedido de reexame apresentado pelo Secretário de Saúde; autorizar o afastamento da suspensão cautelar dos pagamentos referentes aos contratos decorrentes da ARP do PE nº 170/2012; e determinar à SEACOMP que acompanhasse a execução do contrato.

Irresignado, o Ministério Público de Contas, por sua Procuradora MÁRCIA FARIAS, interpôs Pedido de Reexame (fls. 369/376) em face da Decisão nº 2.009/2013.

O Tribunal, então, ao deliberar acerca da admissibilidade do recurso, decidiu nos termos da Decisão nº 2.438/2013 (fl. 386), conhecer do Pedido de Reexame, mas sem efeito suspensivo, e conceder prazo à **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF** para apresentar contrarrazões.

Registro neste relato, o Ofício nº 44/2013-MF (fls. 390/391) por meio do qual a digna Procuradora MÁRCIA FARIAS registra que em decisão singular o Ministro do Tribunal de Contas da União, Walton Alencar Rodrigues, considerou incorreta a modalidade licitatória escolhida, ou seja, pregão eletrônico; a inexistência de projeto básico; e indícios de sobrepreço na contratação.

O Corpo Técnico examinou o mérito do recurso ministerial e as contrarrazões da **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF**, nos termos da Informação nº 323/2013 (fls. 415/422), sugerindo ao Tribunal negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo *Parquet* contra a Decisão nº 2.009/2013 e o retorno dos autos à SEACOMP para acompanhar a execução do contrato, conforme item III.b da Decisão nº 2.009/2013.

Após, consta dos autos, Acórdão nº 2.470/2013 do TCU – Plenário (fls. 429/430), determinando, entre outras providências, que a **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF** abstenha-se de empregar recursos da União no pagamento de despesas relacionadas à execução do Contrato nº 161/2012, celebrado com a sociedade **empresária METALÚRGICA VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Em seguida, mediante a Informação nº 389/2013 (fls. 450/455), a SEACOMP, ao registrar as informações procedentes do Tribunal de Contas da União, sugeriu ao Tribunal que concedesse prazo para que a sociedade empresária mencionada no parágrafo precedente apresentasse contrarrazões em face do pedido de reexame contra a Decisão nº 2.009/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1152
Proc.:30038/12
Rubrica

Posteriormente, consta o Parecer nº 79/2014-ML (fls. 457/470), por meio do qual o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, em face das análises realizadas, opinou por que o Tribunal suspendesse cautelarmente os pagamentos referentes ao contrato decorrente do PE por ARP nº 170/2012, até ulterior deliberação do Tribunal.

Em seguida, sobreveio a Representação nº 3/2014-CF (fls. 472/484) requerendo ao Tribunal determinar ao Governo do Distrito Federal que se abstenha de repassar recursos próprios para o contrato à semelhança da decisão do Tribunal de Contas da União; confirmar a medida liminar deferida e que sejam considerados irregulares o contrato em questão e a conduta dos agentes públicos responsáveis e da empresa, aplicando-se as sanções cabíveis.

Ao examinar as informações então coligidas aos autos, e dadas as particularidades e as circunstâncias consignadas no Parecer Ministerial e na Representação ofertada por membro do Ministério Público de Contas, decidi nos termos do Despacho Singular nº 154/2014-CRR (fls. 494/498):

*"I - com esteio no art. 198 do RI/TCDF determinar à **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF** que suspenda cautelarmente os pagamentos referentes ao (s) contrato (s) decorrente (s) do Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 170/2012-SES, até ulterior deliberação da Corte de Contas;*

*II - determinar à **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF** que, no prazo de 05 (cinco) dias:*

a) informe o montante dos recursos federais envolvidos nas contratações decorrentes do Pregão Eletrônico nº 170/2012 - SES/DF, informando, ainda, os recursos distritais envolvidos e pagos até o presente momento;

b) apresente contrarrazões acerca dos fatos narrados na Representação nº 03/2014-CF, com os devidos elementos comprobatórios;

III -dar ciência desta Decisão à(s) contratada (s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queiram, enviem ao Tribunal os esclarecimentos julgados necessários;

IV - determinar à Secretaria de Acompanhamento que, por meio de Fiscalização in loco analise o preço pactuado, conforme requerido na Representação nº 03/2014-CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1153
Proc.:30038/12
Rubrica

V - autorizar o envio de cópias do Parecer nº 079/2014-ML, da Representação nº 03/2014-CF e desta Decisão aos interessados;

VI - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para os devidos fins."

Posteriormente, a Corte de Contas referendou, em todos os seus termos, o Despacho Singular nº 154/2014-CRR e concedeu à **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF** prorrogação de prazo, conforme requerido. Eis o teor da Decisão nº 959/2014 (fl. 508):

"1. por maioria, tomar conhecimento do Despacho Singular nº 154/2014-CRR (fls. 494/498), referendando-o em todos os seus termos; 2. por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: a) com fulcro no que dispõe o § 6º do art. 200 do Regimento Interno desta Corte Contas, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 38, de 05.09.2013, conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido, a contar da ciência desta decisão, para atendimento da diligência de que trata o Despacho Singular nº 154/2014-CRR; b) determinar o retorno dos autos à SEACOMP para os devidos fins". (grifos acrescidos)

Em seguida, a douta **Procuradoria-Geral do Distrito Federal-PGDF** encartou aos autos requerimento no sentido de que a Corte de Contas sobresteja estes autos até final julgamento da Ação Civil Pública nº 2014.01.1.003576-9, bem como a sustação da eficácia do Despacho Singular nº 154/2014-CRR e da Decisão nº 959/2014, no ponto em que determinam a imediata suspensão dos pagamentos à sociedade empresária **METALÚRGICA VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. A **Procuradoria-Geral do Distrito Federal-PGDF** requereu, igualmente, o exercício do direito de realizar sustentação oral (fl. 520)

A SEACOMP, por meio da Informação nº 24/14 (fls. 521/525), ao examinar a documentação acostada aos autos, apresentou as seguintes conclusões e sugestões:

"10. Conforme discutido nesta instrução o documento de fls. 515/516 preenche os requisitos de admissibilidade. Dessa forma, será sugerido seu conhecimento pela Corte, como recurso inominado, sem efeito suspensivo, contra os termos do Despacho Singular nº 154/2014-CRR, referendado pela Decisão nº 959/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1154
Proc.:30038/12
Rubrica

11. Ante o exposto, sugere-se ao egrégio Plenário que:

I. conheça do documento de fls. 515/516, como recurso inominado, contra os termos do Despacho Singular nº 154/2014-CRR, referendado pela Decisão nº 959/2014, sem efeito suspensivo, com fundamento na Decisão nº 1347/2004, tendo em conta a natureza cautelar do dispositivo atacado;

II. autorize, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007:

a) a ciência da recorrente e da jurisdicionada, com o alerta de que o recurso ainda carece de apreciação de mérito;

b) o retorno dos autos a esta Secretaria, para os devidos fins”.

Após, constam pedidos de prorrogação de prazo da **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF**, conforme Ofícios nºs 722 e 723/2014-GAB/SES (fls. 527/528), bem como pedido de prorrogação de prazo da sociedade empresária **METALÚRGICA VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (fls. 530/531), para dar cumprimento ao Despacho Singular nº 154/2014-CRR.

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal, por seu turno, ao historiar o feito, apresenta as seguintes conclusões e propostas ao Tribunal:

“34. Diante do exposto, antes mesmo de eventual defesa oral ou análise do pedido de mérito da d. PG/DF, **deve ser realizada a inspeção in loco** demandada pela Decisão nº, que 959/3014, que referenda o Despacho Singular nº 154/2014, **para aferição de todas as colocações do MPC nos autos.**

35. Assim, em parcial acordo com a instrução, opina o Parquet por que o E. Tribunal:

I) conheça do pleito da Procuradoria Geral do Distrito Federal de fls. 515/516 como se recurso inominado fosse, contra os termos do Despacho Singular nº 154/2014, referendado pela Decisão nº 959/2014, **sem efeito suspensivo**, uma vez que se insurge contra decisão que concedera medida cautelar;

II) delibere a respeito dos pedidos de fls. 527,528 e 530/532;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1155
Proc.:30038/12
Rubrica

III) autorize a ciência de sua decisão à recorrente e à jurisdicionada, com alerta de que o recurso ainda carece de apreciação quanto ao mérito;

IV) devolva os autos à Secretaria de Acompanhamento, para proceder a inspeção in loco, devendo ser contemplados todos os questionamentos levantados pelo Parquet". (grifei)

Constam, ainda, dos autos, nova solicitação de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, da **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF** (fls. 552/553).

Posteriormente, o Tribunal, conforme Decisão nº 1.565/2014 (fl. 630), decidiu, entre outras deliberações, por conceder à **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF** e à sociedade empresária **METALÚRGICA VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** prorrogação de prazo.

Houve pedido de vista dos autos pelo ilustre Conselheiro PAULO TADEU, que apresentou **Voto de Vista** no sentido de que o Tribunal autorizasse o sobrestamento do presente processo até o desfecho da ACP 2014.01.1.003576-9 (fls. 636/644).

A Corte de Contas, mediante a Decisão nº 1.901/2014 (fl. 656), decidiu conhecer do pleito da **Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF**, como se recurso inominado fosse contra os termos do Despacho Singular nº 154/2014, sem efeito suspensivo, esclarecendo que o recurso ainda carece de apreciação quanto ao mérito.

Constam dos autos, manifestação da **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF** (fls. 659/696) em relação ao atendimento do Despacho Singular nº 154/2014-CRR. Também manifestação da sociedade empresária **METALÚRGICA VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. (fls. 700/748) em cumprimento ao aludido Despacho Singular.

Nesta fase, a Quarta Divisão da Secretaria de Acompanhamento procedeu ao exame do feito por meio da Informação nº 148/2014 (fls. 894/925), apresentando as seguintes sugestões ao Tribunal:

"I - preliminarmente, o encaminhamento dos autos a relator diverso, na forma do artigo 189, § 1º do RI/TCDF, para que:

a) tome conhecimento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1156
Proc.:30038/12
Rubrica

1) da Informação nº 323/2013 (fls. 415/422),
desconsiderando as sugestões contidas às fls.
421/422;

2) das contrarrazões apresentadas pela
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito
Federal, em atendimento ao item II da Decisão
nº 2438/2013 (fls. 409/413);

b) se manifeste acerca do Pedido de Reexame do
MPjTCDF (fls. 369/376) contra a Decisão nº
2009/2013, considerando-o, no mérito,
improcedente;

**II - o encaminhamento do processo ao Relator
original para que delibere sobre as seguintes
sugestões:**

a) tome conhecimento:

1) da documentação de fls. 553/618, em atenção
aos itens I e II, "a" do Despacho Singular nº
154/2014 - CRR;

2) das contrarrazões de fls. 659/698,
encaminhados pela SES em atendimento ao item
II, "b" do Despacho Singular nº 154/2014 - CRR;

3) das contrarrazões de fls. 700/748, enviadas
pela empresa Metalúrgica Valença Indústria e
Comércio Ltda., em atendimento ao item III do
Despacho Singular nº 154/2014 - CRR;

4) dos ofícios relacionados a pedidos de
prorrogação de prazo formulado pela SES para
cumprimento do item II, "b" do Despacho
Singular nº 154/2014 - CRR: Ofício nº 1347/2014
- GAB/SES (fls. 657/658), Ofício nº 1601/2014 -
GAB/SES (fls. 754/757) e Ofício nº 1677/2014 -
GAB/SES (fl. 767) e anexos de fls. 768/853);

5) da inspeção realizada in loco na UPA de
Sobradinho II, em atenção ao item IV do
Despacho Singular nº 154/2014-CRR;

b) considere, no mérito:

1) o Recurso Inominado da PGDF (fls. 515/517)
procedente apenas no que tange ao levantamento
da cautelar, negando o pedido de sobrestamento
dos autos;

2) a Representação nº 03/2014 - CF (fls.
472/484) procedente apenas no que se refere à
indevida utilização da modalidade pregão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1157
Proc.:30038/12
Rubrica

c) alerte ao Governador do Distrito Federal que a contratação deste objeto, mediante pregão encontra óbice no art. 7º do Decreto Distrital nº 25.966/2005, c/c o art. 6º do Decreto Federal nº 5.540/2005;

d) autorize:

1) a continuidade dos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 170/2012 - SES/DF, e respectivos pagamentos, somente em relação aos serviços em execução ou já finalizados;

2) a ciência ao MPjTCDF, à Secretaria de Estado de Saúde, à empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF quanto ao teor da decisão que vier a ser proferida;

3) o retorno dos autos a esta Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins."

Os autos, então, foram distribuídos ao nobre Conselheiro PAULO TADEU, Relator da fase recursal, para examinar o mérito do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão nº 2.009/2013.

O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar, apresenta as seguintes conclusões (Parecer nº 616/2014-CF, fls. 930/945-v):

"O MPC/DF conclama a que a questão posta seja, como sói ocorrer, analisada apenas sob o aspecto técnico, já que não é dever do controle externo acomodar situações de flagrante irregularidade, apenas porque se está diante da política do fato concreto. Diversamente, em respeito ao cidadão, que precisa de saúde pública e, também, que os recursos para a saúde pública sejam ciosamente aplicados, não é possível dar-se outro destino, técnico, jurídico e moral aos autos, que não se deferir o recurso ministerial, baixando os autos para completa análise dos preços praticados, cumprimento da LRF, dentre todos os demais aspectos aqui exaustivamente traçados.

*No Projeto de UPAS, UBS e UMACs no DF, a previsão chegava a **R\$ 300 milhões de reais**. Já foram gastos **R\$ 50.235.032,63**, não se sabendo ainda em quantas unidades e de que tipo. A esse respeito, o MP, no DF, diligencia junto à SES, que pede que se aguardem **30 (trinta) dias para ofertar suas***



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1158
Proc.:30038/12
Rubrica

respostas (documentos em anexo). Talvez a dificuldade em responder possa ter a ver com a dificuldade de justificar os gastos efetuados e a eficiência da política pública.

Não bastam dados genéricos, o que é de clareza lapidar para todo aquele que trabalha com fiscalização e controle.

Sobejam os motivos, assim, para a manutenção da medida cautelar, razão pela qual, respeitosamente, o MPC/DF opina pelo indeferimento do pedido da douta PGDF.

Os pagamentos aqui ocorridos, diante da clara objeção dos setores técnicos da SES/DF, demonstrando que não houve cumprimento à LRF, bem assim, tudo indica, também à Decisão 1648/14, demonstram ser uma total temeridade permitir-se, notadamente, no estrito limite do calendário eleitoral, a continuidade dos mencionados pagamentos, sem obediência prévia à legislação.

De mais a mais, NÃO é possível deixar de acompanhar o entendimento do TCU, sem inequívoco constrangimento, que demonstra a mais não poder ver que o PE em referência é totalmente imprestável.

Bem andou aquela Corte que impediu repasses federais. Espera-se que o TCDF faça o mesmo com a gestão e a fiscalização dos recursos distritais, missão que lhe é confiada!

Se a SES/DF quer construir Unidades de Atendimento que se apresse para bem realizar uma Concorrência, com projeto e custos bem definidos, dentro de uma política de Atenção Básica conducente, inclusive, como é preconizado nacionalmente.

Sequer existem UMACs, senhores Conselheiros, no âmbito nacional, dentro da Atenção Primária! Por qual motivo?

O MPC/DF está convicto que o recurso ministerial merece total procedência, devendo a cautelar deferida ser mantida em toda a sua essência."

Na Sessão Ordinária nº 4.715, de 02/09/2014, a Corte de Contas deliberou nos termos da Decisão nº 4.265/2014 (fl. 1112):

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, na fase recursal, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1159
Proc.:30038/12
Rubrica

I - tomar conhecimento:

1) das Informações nºs 323/2013 (fls. 415/422) e 148/2013 (fls. 894/925);

2) das contrarrazões apresentadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em atendimento ao item II da Decisão nº 2438/2013 (fls. 409/413);

3) do expediente de fl. 986, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Distrito Federal solicita cópia de peças processuais;

II - negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo MPjTCDF (fls. 369/376) contra a Decisão nº 2009/2013;

IV - autorizar:

1) a ciência ao MPjTCDF, à Secretaria de Estado de Saúde e à empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. do teor desta decisão;

2) o fornecimento de cópia dos autos a partir da fl. 894 à Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

3) o encaminhamento dos autos ao Relator original para que delibere sobre as sugestões contidas no item II da Informação nº 148/2014 (fls. 924/925)".

Em seguida, deferi o fornecimento de cópias, nos termos do Despacho Singular nº 599/2014-CRR, fls. 1114/115.

Após, a ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, encaminhou o Ofício nº 250/2014-CF (fls. 1120/1122 e anexos), noticiando que a **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF** desatendendo decisão do Tribunal, estaria efetuando empenhos e pagamentos com relação ao Contrato nº 161/12, que, que por seu turno, seria um contrato vencido.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1160
Proc.:30038/12
Rubrica

VOTO

Cuida-se, nesta fase processual, do exame do mérito da Representação nº 3/2014-CF, do mérito do Recurso apresentado pela **Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF**, da análise das contrarrazões da **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF** e da análise das justificativas encaminhadas pela sociedade empresária **METALÚRGICA VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Por intermédio da Representação nº 3/2014-CF (fls. 472/484), a ilustre Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA requereu ao Tribunal que determinasse ao GDF abster-se de repassar recursos próprios para o Contrato nº 173/2013-SES/DF à semelhança da decisão do TCU; confirmasse a medida liminar deferida e que fosse considerado irregular o contrato em questão, notadamente por irregular o enquadramento do pregão em obra de engenharia, bem como a conduta dos agentes públicos responsáveis e da sociedade empresária **METALÚRGICA VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, aplicando-se as sanções cabíveis.

Por meio do Despacho Singular nº 154/2014-CRR, referendado pela Decisão nº 959/2014, decidi determinar à **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF** que suspendesse cautelarmente os pagamentos referentes aos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico por ARP nº 170/2012, entre ele o Contrato nº 173/2013.

A douta **Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF** requereu ao Tribunal (fls. 515/516) sobrestar o presente processo até o julgamento final da Ação Civil Pública (2014.01.1.003576-9), bem como sustar a eficácia do Despacho Singular nº 154/2014-CRR e da Decisão nº 959/2014 no ponto em que determinaram a imediata interrupção dos pagamentos à **METALÚRGICA VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Nos termos da Decisão nº 1.901/2014, a Corte de Contas conheceu da peça como recurso inominado.

As **contrarrazões da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF** estão encartadas às fls. 659/698.

A jurisdicionada, em síntese, sustenta que as unidades modulares de saúde são estruturas pré-fabricadas que seguem um padrão de produção e que a montagem dos módulos é feita *in loco* após a realização de serviços preliminares, como nivelamento do solo, fundações, redes de água e esgoto, entre outros serviços. A edificação é montada e não construída.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1161
Proc.:30038/12
Rubrica

Ressalta a escolha da unidade modular, concluindo que uma obra convencional poderá ser executada no dobro do prazo daquele que é gasto para se montar um unidade modular. As edificações modulares resultam de inovação tecnológica. As vantagens da construção modular são: portabilidade, velocidade de construção, não há aditivos contratuais de custo, redução de custos de manutenção, redução dos custos de energia, independência em relação à mão de obra escassa.

Frisa que a escolha da modalidade licitatória, ou seja, a realização do pregão pode ser baseada no fato de que o produto contratado constitui-se em módulos e subsistemas pré-fabricados, tratando-se de um produto pronto e acabado, que demanda apenas a montagem de módulos. Assinala o Acórdão nº 1.114/2006-Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo o qual:

"O entendimento de bem comum, de acordo com diversos autores, nada tem a ver com a complexidade do bem adquirido e sim com produtos que sejam comumente encontrados no mercado, sem a necessidade de alterações específicas para o fornecimento em questão."

Defende a economicidade das medidas adotadas.

Conclui que não há irregularidades no que tange ao Pregão Eletrônico concernente à Ata de Registro de Preços nº 170/2012-Pregão/SES. Assevera que o Poder Público teve a finalidade de suprir a demanda da sociedade.

As justificativas encaminhadas pela sociedade empresária **METALÚRGICA VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** estão acostadas às fls. 700/748.

Em síntese, a sociedade empresária sustenta que não houve superfaturamento, que a economicidade se fez presente na contratação em apreço e que não há dúvidas quanto à legalidade, juridicidade e vantajosidade da contratação.

Quanto ao mérito, passo a expor o que segue.

Inicialmente, venho de registrar que o Corpo Técnico realizou fiscalização *in loco*, em atendimento ao disposto no item IV do Despacho Singular nº 154/2014-CRR.

Com relação ao Contrato nº 173/2013-SES (assinado em 7/10/2013, conforme p. 84 do DODF nº 228, de 1º de novembro de 2013), objeto da Representação ministerial, tem-se elementos informativos bastantes nos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1162
Proc.:30038/12
Rubrica

para se asseverar que referido ajuste não foi executado. O Corpo Técnico assevera que não foi realizado qualquer pagamento (fl. 905). Mais, em Inspeção a Unidade Técnica não identificou irregularidades formais na celebração desse contrato (§ 61, fl. 921).

A Coordenadora Técnica das UPAs do Distrito Federal afirma que o "Contrato 173/13 não foi executado devido a ordens judiciais" (grifei - fl. 1124).

Com relação à utilização do pregão eletrônico, penso ser necessário, preliminarmente, examinar os trechos que transcrevo, a seguir.

Início com a Informação nº 148/2014, por meio da qual o Corpo Técnico entende que a utilização do pregão, no caso concreto, possa ser excepcionalmente acolhido, ancorado nos seguintes argumentos (fls. 919/920):

"48. Com base nas informações colhidas durante a inspeção, conforme descrito anteriormente, foi possível verificar que **grande parte dos serviços executados e em execução refere-se à montagem das estruturas de aço, dos painéis metálicos das paredes com isolamentos termo-acústicos e do telhado em estrutura de aço, instalações de água, esgoto e energia elétrica. Ou seja, serviços comuns de engenharia, sobre o aspecto construtivo.**

49. Os **demais serviços** previstos, de menor amplitude, quando comparados aos anteriores, como os **de nivelamento do terreno, fundações rasas do tipo sapata, bloco de fundação em concreto armado e pavimentação**, a nosso ver possuem **aspectos de obra de engenharia de natureza comum**, haja vista não caracterizar serviços de maior complexidade para empresas de engenharia. Além disso, os **serviços de ajardinamento e instalação de cerca de alambrado também possuem natureza de serviços comuns.**

50. Diante disso, à luz das definições dispostas no art. 6º, incisos I e II¹, da Lei nº 8.666/93, e do que foi verificado in loco, durante a inspeção, o objeto do Pregão Eletrônico nº 170/2012 apresenta uma **preponderância de atividades que se caracterizam como serviços de engenharia, ficando**

¹ Lei nº 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II – Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1163
Proc.:30038/12
Rubrica

uma parte, em menor escala, relativa à execução de obra propriamente dita. Tal percepção obtida durante a inspeção confirmou o entendimento inicial desta Unidade Técnica, na Informação nº 111/2013 - 4ª. DIACOMP (fls. 343/352), na qual considerou que as obras eram serviços acessórios ao objeto principal relativo à montagem das estruturas metálicas. Naquela oportunidade a análise foi baseada somente nos elementos juntados aos autos.

51. Nesse sentido, a Unidade Técnica entendeu que, à época, a modalidade adotada encontrava supedâneo na legislação vigente, tendo em vista o objeto apresentar preponderância dos serviços de engenharia previstos no objeto (instalação das unidades modulares pré-fabricadas e instalação elétricas e hidráulicas etc.), e de natureza comum, em detrimento das obras acessórias (fundações, blocos de fundação), também de menores complexidades.

52. A difícil caracterização da natureza do objeto do certame, segundo as definições apresentadas na Lei nº 8.666/93, pode ter comprometido a escolha da adequada modalidade a ser aplicada no caso concreto, o pregão eletrônico, regido pelo Decreto Distrital nº 25.966/2005², o qual regulamenta, no âmbito distrital, a Lei nº 10.520/2000, ou a concorrência nos termos da Lei de Licitações e Contratos, tendo em vista existir também a execução de obra.

53. No âmbito Federal, o **Decreto nº 5.540/2005³** regulamenta a aplicação do pregão eletrônico, porém **veda** a sua aplicação às contratações de **obras de engenharia, sem ponderar se se trata de obra de natureza comum ou não**. Diante disso, o TCU tem adotado, em seus julgados, a visão formalista, **vedando** a utilização do **pregão eletrônico** para a contratação de **serviços de engenharia de maior complexidade, que em geral caracterizam-se como obras**, conforme verificamos nos Acórdãos nº 817/2005 - Plenário, 1.615/2008 - Plenário, 2.545/2008 - Plenário, 1.903/2010 - Plenário.

² Decreto nº 25966/2005:

Art. 7º A licitação na modalidade de pregão eletrônico de que trata o artigo 2º deste Decreto, reger-se-á, no âmbito do Distrito Federal, no que couber, pelo Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

³ Decreto nº 5.450/2005:

Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1164
Proc.:30038/12
Rubrica

54. Como a **vedação de obras não consta na Lei nº 10.520/2000**, entendemos que o tema pode ser objeto de reflexão, tendo em vista a possibilidade de haver obras de baixa complexidade executiva com características complementares ao objeto principal, que, além de possuírem natureza comum, a nosso ver, não exigiria condições habilitatórias especiais dos licitantes.

55. Enfim, o fato que gerou boa parte dos questionamentos destes autos iniciou com a **caracterização da contratação como bem comum** e a consequente **modalidade licitatória pregão, em oposição à obra e concorrência** e as derivações como ausência de projeto básico e planilhas orçamentárias de composição de custos. Assim, diante do exposto anteriormente, não vemos praticidade, no momento, na solicitação feita no Pedido de Reexame do MPjTCDF (fls. 369/376) de envio dos autos ao NFO, para avaliação de itens constantes do orçamento para formar convicção de preço, quando toda contratação foi calcada em registro de preço com base no preço médio de R\$ 3.480,00 por metro quadrado, já avaliado na Informação nº 111/2013 e considerado adequado, não configurando indício de sobrepreço.

56. Considerando que o certame em exame possui atividades que caracterizam obras de engenharia, mesmo apresentando aspectos de serviços de menor complexidade, conforme certificado durante a inspeção realizada in loco, bem como a validade questionada da regulamentação da Lei nº 10.520/2002 no que pertine à utilização de pregão para contratação de obras de engenharia, entendemos que o uso da modalidade pregão eletrônico no caso concreto possa ser, excepcionalmente, acolhido, nas condições registradas adiante.

[...]

58. Ante a dificuldade na caracterização da natureza do objeto do certame, conforme discorrido anteriormente, não vemos que a descaracterização do objeto do certame como obra tenha prejudicado a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa. A presença de apenas 3 empresas e a ausência de disputa de preços na fase de lances por parte das concorrentes, conforme alegado na representação do MPjTCDF, podem ser tidas como indícios de falta de competitividade, mas não são



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1165
Proc.:30038/12
Rubrica

suficientes para sua caracterização, como no presente caso, por não existir regramento a respeito da quantidade ideal de licitantes ou da quantidade de lances a serem oferecidos pelas licitantes na fase competitiva. A mesma situação ocorreria caso a modalidade fosse concorrência, pois nessa modalidade não há embate de preços. Daí, não vemos necessidade de adentrar na questão da nulidade do certame e conseqüente responsabilização dos envolvidos.

59. Por outro lado, é inquestionável que a paralisação na construção das UPAs impactará diretamente no atendimento à saúde da população do Distrito Federal, afora os prejuízos econômicos decorrentes, seja na deterioração causada pela simples paralisação ou pelos custos para preservação das construções iniciadas. Como **medida ponderada**, sustentada no interesse público, sem afastar o cuidado com o erário, bem como considerando as informações trazidas pela empresa Valença sobre imputação de responsabilidades na ocorrência de falhas em UPA construída por empresas distintas, entendemos que o **possível vício na escolha da modalidade pregão poderá ser convalidado**, autorizando-se a continuidade do certame exclusivamente em relação às UPAs já iniciadas (em execução ou concluídas), devendo a SES, antes de deflagrar novo certame para construção de novas UPAs/UMACs, com base na experiência adquirida na construção modular das UPAs recém-construídas e em construção, proceder estudo técnico, com especial atenção à composição de todos os custos envolvidos, distinguindo os custos relativos à montagem das estruturas e das placas metálicas, instalações de água, esgoto e energia elétrica e outros serviços comuns de engenharia, dos demais serviços tidos como obra de engenharia de natureza comum, como os de nivelamento do terreno, fundações rasas do tipo sapata, bloco de fundação em concreto armado e pavimentação etc, de modo a avaliar as vantagens e/ou desvantagens em promover contratações distintas, observadas as modalidades licitatórias atualmente regulamentadas para obras, serviços de engenharia e demais aquisições, com possibilidade de sugestão ao Executivo local para alteração do Decreto nº 25.966/2005, regulamentador da Lei nº 10.520/2002, no sentido de permitir a utilização do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1166
Proc.:30038/12
Rubrica

pregão eletrônico para realização de obras de menor complexidade, passíveis de serem classificadas como serviços, de natureza comum.” (grifos acrescidos)

Reproduzo, tendo em conta a pertinência para o exame dos autos, a ementa do Acórdão nº 2.470/2013-TCU-Plenário, de 11/9/2013 (fls. 429/430). Ressalto que esse acórdão foi objeto de recurso (fl. 443), ainda pendente de decisão de mérito.

“GRUPO I - CLASSE VII - Plenário TC 015.707/2013-0

Natureza: Representação

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Representante: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico -MPTCU

Advogado constituído nos autos: Murilo Cezar Reis Baptista (OAB/RJ 57.446)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE UNIDADES MODULARES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRA DE ENGENHARIA. PREGÃO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E ORÇAMENTO ESTIMATIVO EM PLANILHAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA ESCOLHA DE SOLUÇÃO CONSTRUTIVA MAIS ONEROSA QUE A USUALMENTE UTILIZADA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE. OITIVAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. NOTÍCIA DE EXISTÊNCIA DAS MESMAS IRREGULARIDADES EM OUTRAS CONTRATAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ABSTENÇÃO DE USO DE RECURSOS DA UNIÃO. IDENTIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CASOS SEMELHANTES.

1. Obra de engenharia é a alteração do ambiente pelo homem, sendo irrelevante, para sua caracterização, as técnicas construtivas utilizadas ou os materiais empregados.

2. Configura-se como obra de engenharia a construção de prédio com painéis metálicos pré-fabricados, modulares ou não, ou com qualquer outro material dito não convencional.

3. É ilegal a contratação de obras de engenharia por pregão, especial modalidade de licitação, seja na forma presencial ou eletrônica.

4. A existência de projeto básico, aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1167
Proc.:30038/12
Rubrica

interessados, bem como de orçamento detalhado em planilhas, em licitação destinada à contratação de obra de engenharia, é formalidade essencial para a legalidade do certame e do contrato dele decorrente.

5. Quando o administrador decide por solução diversa da tradicional, ou mais onerosa que a usualmente utilizada pelos agentes públicos e privados, obriga-se a justificar sua escolha, para comprovar que ela é a que melhor atende ao interesse público e aos princípios da eficiência e economicidade.

6. A medida cautelar deferida pelo Plenário, pelo relator ou pelo presidente, mantém sua eficácia mesmo na pendência de recurso interposto contra acórdão proferido no mesmo sentido da tutela cautelar, em razão do que dispõem os arts. 520, inciso IV, e 807, caput, do Código de Processo Civil”.

O assunto, com relação à utilização do pregão, também foi objeto de estudos no Tribunal de Contas do Distrito Federal no bojo do Processo nº 29.353/2011⁴, cujo resultado foi dado a conhecer aos jurisdicionados por intermédio do Ofício-Circular nº 6/2014-GP, de 31/7/2014.

***37. Aspecto muito polêmico entre os doutrinadores reside na distinção legal entre obras e serviços,** nesse caso os serviços específicos de engenharia, quando se pretende, por outro lado, avaliar a questão sob um ponto de vista menos abrangente.*

***38. A diferenciação precisa entre obra e serviço é, em certas situações, tarefa das mais complexas.** A própria tentativa de estabelecê-la na Lei de Licitações, contida no art. 6º, incs. I e II, não foi muito feliz, como se vê:*

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação,

⁴ Realização dos estudos para verificar a legalidade e juridicidade da utilização por parte de órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal da modalidade pregão para as contratações de serviços de engenharia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1168
Proc.:30038/12
Rubrica

reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

39. **Marçal Justen Filho**, tecendo comentários acerca dos dispositivos supracitados, comenta:

A distinção legal entre 'obra' e 'serviço' é insuficiente e defeituosa.

Não existe propriamente definição de obra e serviço, mas uma exemplificação daquilo que se enquadra nas referidas categorias (...)

Em primeiro lugar, os referidos dispositivos dedicaram-se, basicamente, a fornecer um elenco de atividades configurado, para fins da Lei, como obra e como serviço. Essa solução é muito evidente no tocante ao inc. I. Ao invés de definir 'obra', a Lei apenas indicou as atividades que poderiam, em tese, produzi-la. Não houve explicação daquilo que se entende como obra. A Lei não forneceu um conceito de obra (...)

A definição do inc. II é dotada de outros defeitos. Assim, o inc. II forneceu definição abrangente não apenas dos serviços de engenharia, mas de qualquer serviço (tal como transporte, publicidade e seguro, por exemplo). Esse é um sério defeito, porque o regime jurídico dos serviços de engenharia não é o mesmo aplicável a outros serviços.

40. Nota-se que a Lei de Licitações, ao mencionar obras, refere-se, sempre, a obras de engenharia. Na discussão deste processo, a acepção é circunscrita a obras (de engenharia, portanto) e serviços de engenharia.

41. Nesse sentido estrito, são esclarecedores os comentários de Marçal Justen Filho sobre a conceituação e a distinção entre obras e serviços de engenharia:

*(...) pode-se afirmar que **obra de engenharia** consiste numa atuação voluntária do ser humano destinada a promover modificação significativa, autônoma e permanente no ambiente natural, tendo por objeto específico a edificação de benfeitorias e acessões relativamente a bens imóveis. O núcleo da ideia de obra de engenharia vincula-se à atividade de edificar um imóvel ou de realizar modificações relevantes em um imóvel já existente. Sob esse prisma, a obra de engenharia é uma modificação **permanente** e relevante no mundo físico circundante.*

42. Quanto ao conceito de "serviço de engenharia", espécie dentre um conceito mais amplo de "serviço", esse sendo uma obrigação de fazer, o doutrinador assevera:

Já o serviço de engenharia traduz-se numa atuação voluntária do ser humano, consistente num fazer tendo por objeto edificações realizadas sobre imóveis, presentes ou futuras, mas que não revela uma modificação significativa, autônoma e permanente no ambiente natural. Em termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1169
Proc.:30038/12
Rubrica

gerais, pode-se afirmar que o serviço de engenharia tem natureza instrumental, complementar e acessória, relativamente a uma obra ou a um bem imóvel.

43. No intuito de melhor esclarecer o limiar entre obras e serviços de engenharia, prossegue:

Há atividades em que será problemático a qualificação como obra ou como serviço. Como diferenciar hipóteses configuradas como serviço (tais como conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção) de outras qualificadas como obra (tais como fabricação, recuperação ou ampliação)? A resposta consiste na dimensão da atividade. Haverá serviço quando a atividade não se traduzir em modificações significativas, autônomas e permanentes. Se a modificação for significativa, autônoma e permanente, haverá obra.

44. Visando uniformizar o entendimento da legislação e das práticas pertinentes à Auditoria de Obras Públicas, o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP editou a Orientação Técnica OT - IBR 002/2009 definindo Obras e Serviços de Engenharia com base em debates de âmbito nacional, realizados por técnicos envolvidos diretamente com Auditoria de Obras Públicas e em consonância com a legislação e as normas pertinentes. O objetivo desta Orientação é de uniformizar o entendimento quanto à definição de Obra e Serviço de Engenharia para efeito de contratação pela administração pública.

45. A definição de Obra e de Serviço de Engenharia, segundo a referida Orientação, é apresentada na sequência:

3. DEFINIÇÃO DE OBRA

Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

3.1 – Ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista.

3.2 – Construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova.

3.3 – Fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1170
Proc.:30038/12
Rubrica

3.4 – *Recuperar*: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços.

3.5 – *Reformar*: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

4.1 – *Adaptar*: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma.

4.2 – *Consertar*: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha.

4.3 – *Conservar*: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto.

4.4 – *Demolir*: ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes.

4.5 – *Instalar*: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço.

4.6 – *Manter*: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade.

4.7 – *Montar*: arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação.

4.8 – *Operar*: fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos.

4.9 – *Reparar*: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1171
Proc.:30038/12
Rubrica

4.10 – Transportar: conduzir de um ponto a outro cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.

[...]

47. Resumindo, a distinção entre obra e serviço de engenharia deve ser enfrentada caso a caso e com bastante cuidado e bom senso pelo gestor público, visto que a atual jurisprudência aceita a aplicação do pregão apenas para os serviços de engenharia, como se discutirá no tópico seguinte.

48. Desse modo, tendo em conta os esclarecimentos quanto aos bens e serviços serem comuns, a distinção legal entre obras e serviços de engenharia, e assentes os pertinentes esclarecimentos da doutrina, passa-se à questão principal, qual seja, o cabimento da modalidade pregão para as licitações de serviços de engenharia.

[...]

69. Recentemente, o Tribunal de Contas da União sumulou os juízos acerca desse assunto, editando a Súmula nº 257/10, com o seguinte teor:

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.19

70. Concluimos, portanto, que está relativamente pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do cabimento do pregão para os serviços de engenharia, desde que sejam comuns.

71. Pacificada a controvérsia em relação à aplicação do pregão para serviços de engenharia, ainda persiste dúvida em relação à utilização da mesma modalidade para obras.

72. A não-aplicação dessa modalidade licitatória para as obras de engenharia encontra amparo, segundo o TCU, no Decreto Federal nº 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico. Com efeito, o art. 6º desse dispositivo dispõe que "A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral".



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1172
Proc.:30038/12
Rubrica

73. **Em contraposição**, assevera Niebuhr, assim como os serviços, existem também obras comuns:

O referido dispositivo é equivocado porque tanto pode haver obra quanto serviço de engenharia comuns. Se houver obra comum, por força do artigo 1º da Lei nº 10.520/02, é cabível o pregão (...)

Insista-se que pode haver obra e serviço de engenharia comuns. Tanto um quanto o outro podem ser licitados por meio do pregão. Dessa forma, a mais recente deliberação do Tribunal de Contas da União, de permitir a utilização do pregão para os serviços de engenharia comuns e não o permitir para obras, é equivocada. Os órgãos de controle devem analisar as especificidades de cada caso a fim de aferir se o objeto é ou não comum, obra ou serviço, e, então, posicionar-se em torno do acerto ou não da utilização da modalidade pregão.

Suponha-se o seguinte: entidade administrativa pretende contratar a construção de um prédio de dois andares, com quatrocentos metros quadrados, que servirá para abrigar uma creche.

Repita-se que, de acordo com o §1º do artigo 1º da Lei nº 10.520/02, 'consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'.

Diante do conceito legal, há de ser (sic) formular questões: em primeiro lugar, o padrão de desempenho e qualidade pretendido pela Administração para o prédio é definido de maneira objetiva no edital? Ou seja, a Administração consegue definir no edital o que ela pretende com o prédio e todas as características dele? É perfeitamente possível e a Administração é obrigada a fazê-lo. Aliás, esta é a função do projeto básico, documento obrigatório para todos os serviços e obras, em conformidade com o inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.666/93. Em segundo lugar, as características do prédio são definidas por meio de especificações usuais no mercado? Provavelmente, salvo alguma excepcionalidade, as especificações de um prédio que servirá a abrigar uma creche são usuais no mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1173
Proc.:30038/12
Rubrica

Por tudo e em tudo, não há razões para rechaçar de antemão a possibilidade de obra de engenharia conformar-se ao conceito de comum enfeixado no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.520/02.20

74. A propósito, no Processo nº 26508/11, que tratou do Edital de Concorrência nº 08/2011 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, que deu origem ao presente estudo, note-se que o objeto licitado foi "a execução de passeios em concreto polido, meios-fios e rampas de acessibilidade em diversos locais do DF".

75. Trata-se de obra que se amolda perfeitamente ao qualificativo "comum" estabelecido na Lei nº 10.520/02, pois: é desprovida de qualquer tipo de peculiaridade, tem especificações claras e usuais no mercado da construção civil e a execução é de lida habitual, simples, dominada pelo mercado. Não sem razão, o MPJTCDF questionou a utilização da modalidade pregão para aquele certame.

76. No entanto, a interpretação atual das Cortes de Contas é que a aplicação de pregão não atinge obras, mesmo que comuns, como a indicada no parágrafo 74. Por essa razão não se propõe esse entendimento mais amplo nesta oportunidade.

[...]

IV - Conclusões e Sugestões

83. A contratação de obras e serviços de engenharia por pregão tem suscitado dúvidas nos administradores públicos em razão das polêmicas que surgem, decorrentes da amplitude de interpretação dos conceitos de bens e serviços comuns, da dificuldade em se distinguir obra de serviço de engenharia e da insegurança gerada pelo conflito entre a lei que rege a modalidade e o decreto que a regulamenta.

84. A caracterização do serviço de engenharia como comum deve ser justificada tecnicamente, caso a caso, e requer bom senso e discernimento do Gestor Público, de maneira que não haja prejuízos à Administração quanto à qualidade do bem ou serviço adquirido.

85. A aprovação do Projeto de Lei nº 32/07, aguardando audiência da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1174
Proc.:30038/12
Rubrica

Senado (última tramitação em 01/10/2013), traduz a evolução jurisprudencial na aceitação do pregão e pode consolidar a utilização dessa modalidade também para obras de engenharia, tornando-a, inclusive, de adoção obrigatória em alguns casos.

86. Entende-se que a utilização da modalidade pregão por parte dos órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal, para as contratações de serviços de engenharia, desde que caracterizados como comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, não fere a Lei nº 10.520/2002, que rege essa modalidade.

87. Porém, em relação às obras de engenharia, a utilização do pregão como modalidade ainda é apenas uma tendência que requer a evolução da doutrina, da jurisprudência e da legislação para ser colocada em prática.

*88. Cabe ressaltar que o limiar do que é considerado comum para efeito licitatório é dinâmico, muda com o passar do tempo, com as circunstâncias e com a evolução do pensamento. Dessa forma, sua delimitação exata depende do caso concreto e do contexto de sua aplicação.”
(grifos acrescidos)*

Registro que nos autos do Processo nº 29.353/2011, a Corte de Contas decidiu nos termos da Decisão nº 2.642/2014:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu:

I. tomar conhecimento da Informação nº 23/2012-NFO (fls. 03/29), considerando atendido o item III da Decisão nº 4573/2011;

II. firmar entendimento de que o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002, desde que a caracterização do serviço de engenharia como comum seja justificada tecnicamente pelo Gestor Público, de maneira que não haja prejuízos à Administração quanto à qualidade do serviço adquirido;

III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria-Geral para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1175
Proc.:30038/12
Rubrica

Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator, bem como dar ciência desta decisão ao complexo administrativo do Governo do Distrito Federal. (grifos acrescentados)

A partir desses elementos informativos, entendo que o pregão foi utilizado incorretamente, vez que o pregão está relacionado a bens e serviços de natureza comum. Ademais, de acordo com a Decisão nº 2.642/2014 é possível o uso de pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia.

No entanto, apesar de a **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF** defender que o produto contratado constitui-se em módulos e subsistemas pré-fabricados, o fato é que no Termo de Referência (fls. 28/41), notadamente no item 3 (Escopo Básico do Fornecimento), consta, entre outras necessidades, a preparação do terreno (cabendo a contratada realizar sondagens geotécnicas de forma a dimensionar as sapatas), instalações elétricas, instalação de água e esgoto.

Também no item 11 do aludido Termo de Referência consta a necessidade de elaboração de documentos por profissional competente registrado no CREA e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Além disso, a própria **Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Tecnologia da SES – DEAT** (fl. 216) assinala que são vários os serviços de engenharia (instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, telefônicas, gases, incêndio).

De outra face, observo que a DEAT (fl. 218) entende que o objeto dos autos *"não se trata de contratação de empresa especializada de engenharia para construir uma determinada obra"*.

Avulta considerar que no âmbito do Processo nº 1.836/2013⁵, mais precisamente no Relatório de Auditoria Operacional na SES (§ 127), está a assertiva de que na *"própria Jurisdicionada a questão 'se o objeto é uma obra ou um equipamento' não está sedimentada"*. Como exemplo (§ 133 do Relatório de Auditoria Operacional), cita o Contrato nº 173/13, cujo objeto é a aquisição de equipamentos, mas com objeto de gasto para construção – 449051 (Construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA no DF).

Assim sendo, considerando que o Acórdão nº 2.470/2013-TCU-Plenário, foi editado em 11/9/2013; considerando a Inspeção realizada, bem como o estudo encartado no Processo nº 29.353/2011, concordo parcialmente com o Corpo Técnico, no sentido de considerar procedente a Representação nº 3/2014 –

⁵ Auditoria para exame da qualidade do serviço da Rede de Atenção às Urgências e Emergências no âmbito da SES,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1176
Proc.:30038/12
Rubrica

CF apenas quanto à indevida utilização do pregão, considerando irregular o Contrato nº 173/2013, assinado em 7/10/2013. Nesse sentido, entendo ser o caso de determinar à jurisdicionada (**Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF**) que, com esteio no inciso X do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, anule o referido ajuste.

A par disso, entendo pertinente a sugestão do Corpo Técnico no sentido de alertar o Senhor **Governador do Distrito Federal**, mas, incluindo-se também o Senhor Secretário de Estado de Saúde, que a contratação deste objeto, mediante pregão encontra óbice no art. 7º do Decreto Distrital nº 25.966/2005 c/c o art. 6º do Decreto Federal nº 5.540/2005.

De outra face, apesar de não haver respaldo legal para se contratar obra por meio de pregão, friso que o estudo realizado pelo Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO é esclarecedor quanto às dúvidas atinentes à matéria.

É possível que ao não realizar licitação na modalidade de concorrência, por exemplo, tenha havido impedimento de modo que outros interessados pudessem ter acesso ao objeto dos autos.

Nada obstante, penso que as manifestações constantes dos autos, muitas vezes divergentes, inclusive do Corpo Técnico do Tribunal, demonstram a dificuldade na caracterização da natureza do objeto. Assim, no tocante ao Contrato nº 161/2012, tendo em conta os posicionamentos técnicos (da Unidade Instrutiva do TCDF e da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal), bem como o fato de que o Acórdão nº 2.470/2013 – TCU e o Ofício Circular nº 06/2014 – GP, de 31/07/2014, são posteriores à assinatura do referido ajuste, deixo de responsabilizar os gestores pela opção licitatória eleita.

Todavia, no tocante a continuidade dos pagamentos referentes ao Contrato nº 161/2012, entendo de forma divergente do que sugere o Corpo Técnico do Tribunal no item “d.1” de fl.925. É que na minha avaliação, apesar de todos os argumentos e documentos carreados para os autos, não restou demonstrada a compatibilidade como o mercado dos valores dos serviços e das obras contratados nos termos do Contrato nº 161/2012.

Dessa forma, entendo que a manutenção da cautelar de suspensão de pagamentos, adotada em obediência ao Despacho Singular nº 154/2014 – CRR, referendado pela Decisão nº 959/2014, é medida de rigor para o resguardo do erário, pelo menos até nova manifestação conclusiva do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO quanto à economicidade da contratação em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1177
Proc.:30038/12
Rubrica

Em relação à vantajosidade da solução de módulos, a **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF**, em mais de uma oportunidade, como, por exemplo, à fl. 411, assevera:

"10. Em relação à comprovação de ser vantajosa a aquisição dos módulos em relação à construção de unidade, deve ser levado em consideração o prazo de execução, custo da obra e a possibilidade de portabilidade."

Conforme abordado anteriormente, no âmbito do Processo nº 1.836/2013 ocorreu a Auditoria Operacional na **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF**, de cujo Relatório consta o seguinte:

*"136. Nesse contexto, dois pontos que sustentam a opção da Administração da SES, a celeridade da implantação e a possibilidade de movimentação da unidade para outro local, **atualmente, não se comprovam** e fortalecem a necessidade dessa análise sobre a vantajosidade do atual modelo.*

*137. A uma porque a opção pelo modelo modular data de 07.08.09 (PT05: f. 48, sistema TCDF) e, desde então, **apenas** 4 UPAs entraram em funcionamento, circunstância que, no mínimo, sustenta a necessidade de avaliação quanto ao aspecto da celeridade de implantação com esse modelo para a organização da Rede de Atenção às Urgências e Emergências e, conseqüentemente, para o atendimento da sociedade.*

*138. A duas porque as novas UPAs possuem piso de alvenaria. A visita realizada à UPA de Ceilândia, recentemente inaugurada, comprova o fato, conforme registro fotográfico abaixo. Desse modo, **a possibilidade de desmontar e montar a unidade a qualquer tempo para transferência para outros locais ficou, no mínimo, muito reduzida e mais onerosa:** (grifos acrescidos)*

139. Aliás, ainda sobre a questão da "mobilidade" dessas unidades, a decisão sobre localização das UPAs não pressupõe essa possibilidade tão real de movimentação das unidades para outros locais, considerando que esses locais devem ser fruto de análise técnica, conforme determina o art. 14 da Portaria MS/GM nº 342/13 (§ 82):"



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1178
Proc.:30038/12
Rubrica

Por outro lado, observe-se que a Equipe de Inspeção, composta por um dos Auditores com formação em Engenharia Civil (§ 36, fl. 914), procedeu à Inspeção na UPA de Sobradinho II, ainda em fase de construção.

Do relatório de Inspeção, destaco os seguintes excertos que ora transcrevo:

"46. Diante disso, podemos verificar, efetivamente, que a **metodologia utilizada apresenta vantagens relevantes**, como, por exemplo, obra mais limpa e de rápida execução, quando comparada às construções convencionais em alvenaria, além de apresentar boa condição ambiental no que se refere ao conforto térmico, como verificado na unidade ao lado da UPA Sobradinho II.

47. **Outro aspecto relevante é a possibilidade de se efetuar mudanças de layout**, ou reformas com menor possibilidade de interrupções no funcionamento da UPA, haja vista tais serviços tratarem-se de apenas remoções de placas, sem a necessidade de demolições, que provoca geração de poeira, e possível comprometimento à qualidade do ar em ambiente hospitalar. Em caso de problemas hidráulicos ou elétricos, não há a necessidade de quebra de parede, pelo fato de que as tubulações estão dispostas em locais de fácil acesso.

[...]

57. A escolha pelo método construtivo modular em detrimento da construção convencional, em função das vantagens como celeridade na construção, ausência de termos aditivos contratuais, redução dos custos de manutenção e de energia, portabilidade e sustentabilidade podem ser justificadas na discricionariedade do administrador, em busca do atendimento do interesse público no contexto em que se insere. Nesse sentido, as justificativas apresentadas pela SES e pela empresa Valença merecem ser acolhidas, devido à situação precária da saúde pública no DF, não cabendo no exame destes autos discussões a respeito da falta de planejamento nas ações governamentais no trato da saúde pública".

Em face dessas considerações distintas do Corpo Técnico, penso que o assunto requer maiores aprofundamentos, desta feita pelo núcleo especializado, o NFO. Ressalto que as justificativas da **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF** e da sociedade empresária



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1179
Proc.:30038/12
Rubrica

METALÚRGICA VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não são satisfatórias nesse quesito, mormente porque não identifiquei, por exemplo, os custos concernentes a uma provável portabilidade, uma mudança de localidade, de modo a justificar a vantajosidade dessa solução.

Penso que o estudo do NFO deve ser realizado, apenas no caso de a **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF** confirmar sua intenção nesse desiderato em outro procedimento licitatório.

Com relação ao pleito da PGDF, ressalto que deixei consignado no voto condutor da Decisão nº 1.565/2014 (fls. 627/630), o seguinte:

Nada obstante, venho de destacar que adoto o entendimento de que a existência de ações judiciais sobre a matéria, em trâmite no âmbito do Poder Judiciário, não obsta a atuação da Corte de Contas no exercício de sua missão constitucional de controle externo, tendo em vista o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa, admitindo-se que somente haveria influência nos autos em foco, decisão em eventual ação penal na qual fossem absolvidos os responsáveis pela negativa de autoria ou do fato.

Reforço esse entendimento com base na competência exclusiva e indelegável deste Tribunal para julgar a regularidade da aplicação de recursos públicos distritais, de acordo com os artigos 77 e 78 da LODF e dos artigos 1º e 6º da Lei Complementar nº 01/1994.

Assim, regra geral, os processos do Tribunal não serão sobrestados na pendência do julgamento de processos judiciais.

Dessa forma, não diviso elementos para sobrestar o trâmite dos autos.

Diante do exposto, em harmonia parcial com os pareceres, **VOTO** por que o egrégio Plenário:

I- tome conhecimento:

- a) da documentação de fls. 553/618, apresentada em atenção aos itens I e II, “a” do Despacho Singular nº 154/2014 - CRR;
- b) das contrarrazões de fls. 659/698, encaminhadas pela **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal –**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1180
Proc.:30038/12
Rubrica

SES/DF em atendimento ao item II, “b” do Despacho Singular nº 154/2014 - CRR;

- c) das contrarrazões de fls. 700/748, enviadas pela empresa **METALÚRGICA VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em atendimento ao item III do Despacho Singular nº 154/2014 - CRR;
- d) dos ofícios relacionados a pedidos de prorrogação de prazo formulados pela **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF** para cumprimento do item II, “b” do Despacho Singular nº 154/2014 - CRR: Ofício nº 1347/2014 – GAB/SES (fls. 657/658), Ofício nº 1601/2014 – GAB/SES (fls. 754/757) e Ofício nº 1677/2014 – GAB/SES (fl. 767) e anexos de fls. 768/853);
- e) da inspeção realizada in loco na UPA de Sobradinho II, em atenção ao item IV do Despacho Singular nº 154/2014-CRR;
- f) do Ofício nº 250/2014-CF (fls. 1120 e ss.);

II - considere, no mérito:

- a) improcedente o Recurso Inominado da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF (fls. 515/517) quanto ao pedido de sobrestamento dos autos e ao levantamento da cautelar referente ao Contrato nº 161/2012;
- b) procedente a Representação nº 03/2014 – CF (fls. 472/484) no que se refere à indevida utilização da modalidade pregão; à irregularidade do Contrato nº 173/2013; à manutenção da cautelar de suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato nº 161/2012, adotada em obediência ao Despacho Singular nº 154/2014 – CRR, referendado pela Decisão nº 959/2014, e à determinação de manifestação do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – NFO no tocante à compatibilidade dos preços praticados no mercado com os valores pactuados nos termos do Contrato nº 161/2012;

III - informe ao Senhor Governador do Distrito Federal e à **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF** que a contratação do objeto destes autos, mediante



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1181
Proc.:30038/12
Rubrica

pregão, encontra óbice no art. 7^o do Decreto Distrital nº 25.966/2005, c/c o art. 6^o do Decreto Federal nº 5.450/2005;

IV - determine à **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF**, tendo em conta ofensa à Lei nº 10.520/2002 e aos artigos 7º do Decreto Distrital nº 25.966/2005 e 6º do Decreto Distrital 5.450/2005, que adote, em relação ao Contrato nº 173/2013, providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para o exato cumprimento da lei, nos termos dos art. 78, inciso X da Lei Orgânica do Distrito Federal e 49 da Lei nº 8.666/1993;

V - mantenha a cautelar de suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato nº 161/2012, adotada com esteio no Despacho Singular nº 154/2014, referendado pela Decisão nº 959/2014, até ulterior decisão do Tribunal;

VI - autorize:

a) a ciência ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal, à **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF**, à sociedade empresária **METALÚRGICA VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF quanto ao teor da decisão que vier a ser proferida;

b) o envio dos autos ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – NFO, para verificar, com a urgência que o caso requer, a compatibilidade dos preços praticados no mercado com os valores referentes no Contrato nº 161/2012.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro Relator

⁶ Art. 7º A licitação na modalidade de pregão eletrônico de que trata o artigo 2º deste Decreto, reger-se-á, no âmbito do Distrito Federal, no que couber, pelo Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

⁷ Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.